



Processo nº: 258756/2014-6 SET.
Interessado: **G. O. Silva ME.**
Inscrição nº: 20.296.325-0
CNPJ nº: 10.471.557/0004-07
Endereço: Rua Alvorada, 1168, Igapó, Natal-RN.
CEP: 59104-210
Assunto: **CONSULTA**

DECISÃO Nº 38/2014 - COJUP

ICMS. Obrigação acessória. Emissão e escrituração de nota fiscal. Remessas e retornos de mercadorias armazenadas em depósito fechado. Estabelecimento depositante. Responsabilidade pelo cumprimento das obrigações acessórias.

RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, afirma ter como objetivo social o comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, sendo esta inscrição de sua unidade não produtiva (depósito fechado).

Esclarece que essa unidade tem como finalidade armazenar exclusivamente as mercadorias pertencentes aos seus demais estabelecimentos.

Relata que procede da seguinte forma: ao receber mercadorias do estabelecimento depositante não emite a nota fiscal na entrada, nem emite nota fiscal na saída da mercadoria, pois as mesmas são emitidas pelo estabelecimento depositante, o qual faz menção nas notas fiscais dos dados relativos ao depósito fechado, visto que este não pode emitir documento fiscal por ser unidade não produtiva.

Cita a legislação pertinente e ao final indaga:

“Se é obrigado a emitir nota fiscal de saída de mercadorias para a empresa depositante e se na emissão da nota fiscal de remessa para depósito fechado e no seu retorno ao estabelecimento depositante o depósito fechado deve ser identificado como destinatário/emissor na emissão de nota fiscal ou se seus dados apenas deverão constar nas



informações complementares da nota fiscal?

A consultante declara que não se encontra sob procedimento fiscal nem está sendo intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativo ao objeto da presente consulta.

É o que importa relatar.

MÉRITO

Versa a presente consulta sobre operações de remessas e retornos de mercadorias para depósito fechado do estabelecimento depositante.

O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto 13.640, de 13 de novembro de 1997, determina que as remessas e os correspondentes retornos de mercadorias para depósito fechado não estão sujeitas a incidência do ICMS e define como depósito fechado o estabelecimento que o contribuinte mantém exclusivamente para armazenagem de suas mercadorias, no qual não sejam efetuadas compras nem vendas.

Prescreve o RICMS que nas saídas e nos retornos das mercadorias, relativas as operações com depósito fechado do próprio contribuinte, o estabelecimento depositante é o responsável pela emissão das notas fiscais que acobrem tais operações, devendo constar no quadro "Dados Adicionais", no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, todos os dados do depósito fechado.

Estabelece, ainda, que nas operações de saídas de mercadorias armazenadas no depósito fechado, com destino a outro estabelecimento do estabelecimento depositante, este último fica obrigado a emitir duas notas fiscais, uma para acobertar a saída para o outro estabelecimento e outra de retorno simbólico do depósito fechado, conforme se pode observar da leitura dos dispositivos inframencionados, *in verbis*:

"Art. 428. Entende-se por depósito fechado o estabelecimento que o contribuinte mantiver exclusivamente para armazenagem de suas mercadorias, no qual não sejam efetuadas compras nem



vendas.

Art. 429. Além das demais disposições regulamentares relativas ao depósito fechado, no tocante à inscrição estadual, emissão de documentos fiscais e escrituração dos livros fiscais, observar-se-ão, especialmente, as seguintes situações:

I- remessas de mercadorias para depósito fechado neste Estado e correspondentes retornos ao estabelecimento depositante: não-incidência do ICMS, nos termos do art. 3º, inciso XII, alíneas "b" e "c" do RICMS;

Art. 430. Na saída de mercadorias com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, deve ser emitida nota fiscal contendo os requisitos previstos e, especialmente:

I- valor das mercadorias;

II- natureza da operação: saídas com CFOP 5.905 – Remessa para depósito fechado ou armazém geral;

III- indicação: "não-incidência do ICMS, nos termos do art. 3º, inciso XII, alíneas "b" e "c" do RICMS".

Art. 431. Na saída de mercadorias em retorno ao estabelecimento depositante, remetidas por depósito fechado na forma do art. 430, o depositante emitirá Nota Fiscal de entrada, que conterà os requisitos previstos e, especialmente:

I- o valor das mercadorias;

II- a natureza da operação: entrada com CFOP 1.906 - retorno de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral;

III- a indicação do dispositivo legal em que estiver prevista a não-incidência do ICMS. indicação: "não-incidência do ICMS, nos termos do art. 3º, inciso XII, alíneas "b" e "c" do RICMS".

Art. 432. Na saída de mercadorias armazenadas em depósito fechado, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o estabelecimento depositante deve emitir nota fiscal contendo os requisitos previstos e, especialmente:



I- valor da operação;

II- natureza da operação;

III- destaque do ICMS, se devido;

IV- a indicação de que as mercadorias serão retiradas do depósito fechado, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o estabelecimento depositante, no ato da saída das mercadorias, deve emitir nota fiscal em nome próprio, sem destaque de ICMS, contendo os requisitos previstos e, especialmente:

I- valor das mercadorias, que corresponde àquele atribuído por ocasião de sua entrada no depósito fechado;

II- natureza da operação: entrada- com CFOP 1.907 - retorno simbólico de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral;

III- número, série, quando for o caso, e data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante;

IV- nome, endereço e número de inscrição estadual e número do CNPJ, do estabelecimento a que se destinarem as mercadorias.

§ 2º O depositante deve indicar no campo "Informações Complementares" da nota fiscal emitida a data da sua efetiva saída, o número, série, quando for o caso, e a data da nota fiscal a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º (REVOGADO).

§ 4º As mercadorias devem ser acompanhadas, no seu transporte, da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante.

§ 5º O estabelecimento depositante poderá emitir apenas uma Nota Fiscal de retorno simbólico, com um resumo diário das saídas mencionadas no caput deste artigo, fazendo referência aos números das notas fiscais das saídas efetivas.

Art. 433. Na saída de mercadorias para entrega em depósito



fechado, por conta e ordem do estabelecimento destinatário, sendo este e o depósito fechado situados neste Estado e desde que pertençam à mesma empresa, o estabelecimento destinatário será considerado depositante, devendo o remetente emitir Nota Fiscal, que conterà os requisitos previstos e indicar ainda:

I- como destinatário, o estabelecimento depositante;

II- no quadro "Dados Adicionais", no campo "Informações Complementares", o local da entrega, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do depósito fechado.

§ 1º (REVOGADO).

§ 2º O estabelecimento depositante deverá:

I- registrar a Nota Fiscal, no Registro de Entradas;

II- emitir e enviar ao depósito fechado a Nota Fiscal relativa à saída simbólica, na data da efetiva entrada das mercadorias, na forma do art. 430, mencionando, ainda, o número e a data do documento fiscal emitido pelo remetente;

Art. 434. O depósito fechado deverá:

I- armazenar, separadamente, as mercadorias de cada estabelecimento depositante, pertencentes à mesma empresa, de modo a permitir a verificação das respectivas quantidades;"

DECISÃO

Com supedâneo nas normas regulamentares, informa-se que o estabelecimento inscrito como depósito fechado, não emite nem escritura as notas fiscais que acobertam as remessas e os retornos das mercadorias armazenadas, apenas mantêm em seu poder para eventuais comprovações que se façam necessárias.

O estabelecimento depositante deve, nas operações de remessas e nos respectivos retornos das mercadorias armazenadas em depósito fechado, fazer constar no quadro



“Dados Adicionais”, no campo “Informações Complementares” da nota fiscal, todos os dados do depósito fechado.

Em suma, a obrigação de emissão e escrituração das notas fiscais que acobertam as operações de remessas e os respectivos retornos das mercadorias armazenadas em depósito fechado é do estabelecimento depositante.

Recorro de ofício desta decisão ao Exmo. Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, §3º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a 1ª URT e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 18 de dezembro de 2014.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655-0